



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398598**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105656-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravada DELSOLINA MARIA DE FREITAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo de Instrumento nº 2105656-38.2025.8.26.0000**

Agravante: Banco Itaú Consignado S/A

Agravada: Delsolina Maria de Freitas

Comarca: Barretos - 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Matheus de Souza Parducci Camargo

**Voto nº 18.265**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Decisão que atribuiu ao réu o ônus do custeio da perícia técnica que objetiva apurar a autenticidade das assinaturas – Irresignação do réu – Pretensão de que os honorários periciais sejam arcados integralmente pela autora – Contestada a autenticidade das assinaturas, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento – Inteligência do art. 429, inc. II, do CPC – Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061) – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida às fls. 133/136, que deferiu a realização de prova pericial grafotécnica e imputou ao réu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, sob os seguintes fundamentos:

- “5. São questões de fato controvertidas, sobre as quais recairá a atividade probatória: a) validade jurídica da cédula de crédito bancário (fls. 106/109); b) autenticidade da assinatura aposta no instrumento objeto da lide; c) a configuração do dano moral.*
- 6. Para elucidação dos pontos controvertidos da demanda, defiro a produção de prova pericial grafotécnica e nomeio como perita judicial Bruna Janine Guilherme Fontão, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de compromisso.*
- 7. Fixo, desde logo, honorários periciais definitivos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).*
- 8. Nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, em*

*se tratando de impugnação da autenticidade da assinatura, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, vez que negada a autoria da assinatura no contrato pela parte requerente, na forma do entendimento definido no Tema Repetitivo nº 1061, do STJ: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*

*9. Portanto, deverá a parte requerida efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente decisão no DJE, sob pena de preclusão."*

Aduziu o agravante, em síntese, que a perícia deve ser integralmente paga pela parte que a tiver solicitado ou rateada quando ambas as partes fizerem o requerimento. Assevera que a decisão de origem se utilizou da inversão do ônus da prova para inverter o ônus das sucumbências processuais, o que entende ser indevido. Defende ser ônus da parte agravada arcar com o pagamento dos honorários periciais. Saliencia que a autenticidade do documento pode ser comprovada por meios diversos, sendo desnecessária a realização de perícia. Argumenta, portanto, que não pode recair sobre a instituição financeira o ônus de custear prova que sequer pleiteou, uma vez que o ônus da prova não se confunde com ônus de custeio.

Propugnou, finalmente, pela concessão de efeito suspensivo, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada; e, ao final, a reforma da r. decisão, para que os honorários periciais sejam atribuídos integralmente à parte autora.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

### **É o relatório.**

Tecidas essas considerações, malgrado consideradas as alegações do agravante, o recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos de origem, verifico que a autora impugna a

autenticidade das assinaturas apostas no contrato apresentado pelo réu (fls. 114/122).

E, consoante preconiza o art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, *“incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”*, no caso, o banco réu”.

Cumpre obter que, malgrado não se desconheça o teor do art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil, o qual dispõe *“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”*, o próprio Código excepciona tal regra quando se tratar de impugnação da autenticidade da assinatura.

Desse modo, em verdade, não se está a falar de inversão do ônus da prova, mas da aplicação do regramento do próprio Código de Processo Civil, com atribuição ao réu do ônus da prova da autenticidade do documento que embasa sua pretensão de demonstração de regularidade de sua conduta impugnada nos autos.

Nessa senda, confira-se o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).' 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

No mesmo sentido, confirmam-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Código de Defesa do Consumidor que se aplica ao caso dos autos (Súmula 297 do STJ). Controvérsia acerca da assinatura aposta no contrato apresentado pelo Réu. Perícia determinada pelo Juízo. Decisão agravada que determinou o custeio da prova pericial grafotécnica pelo Réu. Insurgência. Não cabimento. Situação tratada nos autos que não se refere à inversão do ônus da prova, mas sim à aplicação do disposto no artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Réu que deve arcar com o custeio da prova pericial, pois a validade da contratação é por ele defendida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2030938-51.2017.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2017; Data de Registro: 29/03/2017).

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Autora que requereu a produção de prova pericial grafotécnica - A legação de falsidade da assinatura aposta nos contratos apresentados pelas rés - Decisão que impôs às requeridas o ônus de arcar com a produção da prova - Insurgência de uma das requeridas - Descabimento - Hipótese em que, em se tratando de questionamento da autenticidade, o ônus daprova que recai sobre a parte que produziu o documento Inteligência do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2035377-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2020; Data de Registro: 14/06/2020).

“PROVA Perícia - Determinação de recolhimento dos honorários a cargo do banco requerido - Possibilidade - Contestação de assinatura em documento particular, cabendo o ônus da prova à parte que produziu o documento cuja autenticidade é contestada - Aplicação do

disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil – Decisão mantida - Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2098405-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2016; Data de Registro: 27/06/2016).

Por tal razão, compete apenas ao réu a satisfação dos honorários periciais, distinguindo-se o caso dos autos daquelas situações em que, embora haja inversão do ônus probatório em favor do consumidor, não se inverte, automaticamente, o adiantamento das custas periciais.

Por derradeiro, cumpre asseverar que ao agravante não se impõe o dever de provar ou custear a respectiva prova. Trata-se, no caso vertente, de ônus da parte que, caso não desincumbido, assume os riscos advindos de sua omissão.

Nesses termos, embora não seja possível obrigar o agravante a adiantar os honorários do *expert* nomeado para a realização da perícia técnica especializada, a omissão em produzir a prova cujo ônus lhe foi imposto por lei poderá ser interpretado em seu desfavor.

Nesses termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA EM CONTRATO ÔNUS DA PROVA decisão pela qual foi determinado que o ônus de provar a falsidade da assinatura era do agravante, devendo, por isso, custear a produção da prova pericial grafotécnica aplicação do art. 429, II do CPC, segundo o qual incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade instituição financeira agravante que foi quem produziu o documento, cabendo, pois, a ela o ônus de provar a autenticidade da assinatura custeio da prova pelo agravante que é decorrência lógica do ônus que lhe foi imposto pela lei interpretação sistemática da regra prevista no art. 95 do CPC embora não haja propriamente uma obrigação de custear a perícia, o fato de ser do agravante o ônus da prova justifica que se determine que ele deposite os honorários provisórios do perito ou, assim não fazendo, arque como ônus de não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ter provado a autenticidade do documento decisão mantida agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2139061-36.2023.8.26.0000; Relator(a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/08/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**